



PROCESSO Nº : 24.162-8/2018
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO/MT
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.605/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO/MT. JULGAMENTO SINGULAR Nº 888/ILC/2019. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA INSTAURADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT, em face do **Julgamento Singular nº 888/ILC/2019** (Documento Digital nº 169418/2019), o qual julgou **procedente a presente representação de natureza interna**, aplicando ao ora agravante **multa de 154,4 UPF's/MT**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

2. O referido julgamento singular foi proferido nos seguintes termos:

Ante ao exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 2.890/2019, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e nos termos do § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o incisos II e III do art. 90 e art. 224 da



Resolução Normativa nº. 14/2007, DECIDO no sentido de:

a) conhecer e julgar procedente a Representação de Natureza Interna, em razão do envio fora do prazo das informações obrigatórias ao TCE/MT.

b) aplicar multa no valor total de **154,4 UPF's/MT**, ao Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 4º, da Resolução Normativa nº. 17/2016 sendo:

b.1) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria por Invalidez Permanente em 09/10/17 – Matrícula nº 0000305971 – Marlon Teixeira Campos – Processo nº 142000/2018 (**Item 1**);

b.2) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria por Invalidez Permanente em 11/10/17 – Matrícula nº 0000130478 – Maria das Graças Portela – Processo nº 103004/2018 (**Item 2**);

b.3) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria Voluntária em 02/10/17 – Matrícula nº 0000013684 – Elza Francisca Marques Fernandes – Processo nº 103039/2018 (**Item 3**);

b.4) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria Voluntária em 02/10/17 – Matrícula nº 0000088269 – Celia Maria do Carmo – Processo nº 97756/2018 (**Item 4**);

b.5) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria Voluntária em 04/10/17 – Matrícula nº 00015032-1 – Jacirene Lima Pires dos Santos – Processo nº 126403/2018 (**Item 5**);

b.6) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Pensão em 09/10/2017 – Matrícula nº 0000086479 – Miguel Amaral Biudes Villar – Processo nº 98205/2018 (**Item 6**);

b.7) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Inicial de 2017 (**Item 7**);

b.8) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Janeiro de 2017 (**Item 8**);

b.9) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Fevereiro de 2017 (**Item 9**);

b.10) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Março de 2017 (**Item 10**);

b.11) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Abril de 2017 (**Item 11**);

b.12) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Maio de 2017 (**Item 12**);

b.13) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Junho de 2017 (**Item 13**);

b.14) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Julho de 2017 (**Item 14**);

b.15) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Agosto de 2017 (**Item 15**);

b.16) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Setembro de 2017 (**Item 16**);

b.17) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Outubro de 2017 (**Item 17**);



c) **recomendar** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis para que adote a sistemática no sentido de enviar tempestivamente as informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

3. Ao interpor o devido agravo, o **Sr. Roberto Carlos Correia de Carvalho** (Documento Digital nº 183520/2019) alegou, em síntese, que o atraso deve ser atribuído ao servidor responsável pelo envio dos documentos ao Sistema Aplic, bem como a empresa contratada para tal fim, requerendo a reforma da decisão para afastar ou reduzir a penalidade imposta.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, conheceu o recurso de agravo conferindo-lhe efeito meramente devolutivo, encaminhando os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência (Documento Digital nº 205840/2019).

5. No relatório técnico do recurso (Documento Digital nº 152496/2020), a Secex concluiu pelo não acolhimento do Agravo, exceto quanto ao pedido de redução do valor das multas, cuja análise compete ao Conselheiro Relator. No mesmo sentido entendeu o Secretário de Controle Externo (Documento Digital nº 152497/2020).

6. Vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

8. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade

9. Trata-se de parte legítima, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT, que manifestou



seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

10. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 06/08/2019 (Documento Digital nº 170810/2019), tendo sido o recurso protocolado no dia 21/08/2019 (Documento Digital nº 183519/2019). Assim, a petição recursal foi protocolada dentro do prazo.

11. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

12. Com relação à competência para a análise do recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007)

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007)

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

2.2. Mérito

14. Conforme relatado, por meio do **Julgamento Singular nº 888/ILC/2019**



(Documento Digital nº 169418/2019), o Conselheiro Relator julgou **procedente a presente representação interna**, aplicando multa de **154,4 UPF's/MT** ao **Sr. Roberto Carlos Correia de Carvalho**, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT, em razão do envio fora do prazo das informações obrigatórias ao TCE-MT, razão pela qual houve a interposição do presente agravo.

15. O **agravante**, inicialmente, citou a Lei Municipal nº 4.614/20115, a qual criou o IMPRO, bem como tratou de sua organização administrativa, ressaltando que as atribuições do diretor executivo se referem à organização geral e tomada de decisão de nível superior.

16. Nesse ponto, mencionou que a responsabilidade pelo envio de documentação e acompanhamento junto ao Sistema Aplic é conferida a servidor efetivo do IMPRO por meio de função gratificada, conforme artigo 69, inciso II, alínea “a”, “a.1”, “a.1.1” da citada lei.

17. Acrescentou que, complementarmente, a empresa contratada para fornecimento do software tem a incumbência de desenvolver e possibilitar a inclusão e envio de informações ao TCE/MT, salientando que o servidor responsável pelo Aplic tem o dever de cumprir todas as obrigações contidas na Instrução Normativa nº 02/2005 do TCE/MT, em razão das atribuições delegadas, sendo a empresa contratada apenas ferramenta auxiliar.

18. Informou que as funções de coordenação relacionadas ao apoio e fiscalização do Aplic foram delegadas ao servidor Leandro da Silva Xavier, conforme Portaria nº 1.957/2017, razão pela qual, no seu entender, a responsabilidade por eventual atraso no envio das remessas ao TCE/MT, cabe exclusivamente ao servidor responsável, devendo ser imputada a ele a sanção.

19. Enfatizou que após ser cientificado da situação de atraso nos envios de documentos, em outubro de 2017, exonerou o citado servidor da função gratificada, a



partir de 31/10/2017, designando, em caráter emergencial, o servidor Wellington de Moura Portela, conforme Portaria nº 1.958/2017, a partir de 01/11/2017, para solucionar os envios atrasados e normalizar a situação. Acrescentou, ainda, que em dois meses a situação do atraso de envio das cargas mensais foi normalizada.

20. Em outro tópico, o recorrente tratou das justificativas dos atrasos, esclarecendo, em linhas gerais, que ocorreram por erros no sistema da empresa prestadora de serviços ao IMPRO os quais contribuíram para o atraso no envio das informações.

21. Diante disso, frisou que caberia responsabilização à empresa fornecedora do software e responsável pela adequação das informações, tendo em vista as diversas falhas no sistema que não foram corrigidas.

22. Ao final, alegando ausência de culpa do gestor no atraso das remessas ao Sistema Aplic, requereu o afastamento das multas aplicadas. Em caso de entendimento diverso, que as multas sejam imputadas ao servidor responsável pelo envio, ou, ainda, a redução da penalidade imposta, ante a ausência de má-fé do agente público.

23. Em sede de **relatório técnico do recurso**, a Secex ressaltou o reconhecimento dos atrasos no envio das documentações/informações, do mesmo modo apresentado por ocasião da defesa.

24. Refutou a alegação de que a responsabilização deveria ser atribuída ao Sr. Leandro da Silva Xavier, citando entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que cabe ao responsável primário o dever de prestação de contas. Além disso, destacou que na decisão agravada o Conselheiro Relator já havia refutado o argumento de eventual inexistência de responsabilidade do gestor.

25. Ademais, consignou que, pelos próprios argumentos recursais, restou evidenciada a responsabilidade do gestor por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, bem assim que caberia ao contratante impor penalidades à contratada em caso de



não prestação de serviços nos termos pactuados.

26. Assim, a Secex concluiu pelo não acolhimento do Agravo, exceto quanto ao pedido de redução do valor das multas, tendo em conta que a dosimetria da penalidade aplicada compete ao Conselheiro Relator.

27. **Passa-se à análise ministerial.**

28. Os prazos dos atos, informações e dados de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Mato Grosso têm previsão legal e são de amplo conhecimento dos jurisdicionados.

29. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
(...)

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal.

30. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), no que pertine ao não envio ou envio em atraso de documentos, dispõe que:

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:
(...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

31. **No caso em análise, embora o agravante questione sua responsabilização pelos atrasos no envio de informações ao TCE/MT, sob a alegação de que a responsabilidade deveria recair sobre o servidor designado para as funções de**



coordenação relacionadas ao apoio e fiscalização do Aplic, Leandro da Silva Xavier, bem como sobre a empresa contratada para fornecimento do software, **o fato é que o próprio recorrente admite que os atrasos ocorreram, apresentando os mesmos argumentos já analisados por ocasião da defesa (Documento Digital nº 156913/2018), os quais não foram suficientes para afastá-los.**

32. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

33. O julgado colacionado demonstra claramente que a regra é a imputação da responsabilidade aquele que responde pela prestação de cotas do Poder ou órgão.

34. Quanto ao **valor das multas aplicadas**, cabe destacar que o **descumprimento do prazo de envio dos informes de benefícios previdenciários (itens 01 a 06) implica multa de 3 UPF's/MT**, conforme previsão do art. 4º, inciso I, alínea "d", da Resolução Normativa nº 17/2016, enquanto o **descumprimento do prazo de envio dos informes mensais do Sistema Aplic (itens 07 a 17) implica multa de 6 UPF's/MT**, sujeita a atualização diária de 0,1 UPF's/MT até a efetiva regularização dos envios, conforme previsão expressa do art. 4º, inciso II, alínea b, da citada resolução.

35. Dito isso, conforme se verifica no quadro constante do relatório preliminar (Documento Digital nº 123219/2018, fls. 1 e 2), abaixo reproduzido, a



penalidade imposta ao ora agravante se deu em estrita observância ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016, perfazendo o total de 154,4 UPF's/MT.

Responsável: Roberto Carlos Correa de Carvalho.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Aposentadoria For Invalidez Permanente em 09/10/17 - Matrícula nº 0000305971 – Marlon Teixeira Campos - Processo nº 142000/2018	Enviado atrasado	86	3.0	Art. 4º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
2	Aposentadoria For Invalidez Permanente em 11/10/17 - Matrícula nº 0000130478 – Maria Das Graças Portela - Processo nº 103004/2018	Enviado atrasado	38	3.0	Art. 4º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
3	Aposentadoria Voluntaria em 02/10/17 - Matrícula nº 0000013684 – Elza Francisca Marques Fernandes - Processo nº 103038/2018	Enviado atrasado	38	3.0	Art. 4º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
4	Aposentadoria Voluntaria em 02/10/17 - Matrícula nº 0000088269 – Celia Maria Do Carmo - Processo nº 97756/2018	Enviado atrasado	32	3.0	Art. 4º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
5	Aposentadoria Voluntaria em 04/10/17 - Matrícula nº 00015032-1 – Jaolrene Lima Pires Dos Santos - Processo nº 126403/2018	Enviado atrasado	66	3.0	Art. 4º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.

6	Pensao em 09/10/17 - Matrícula nº 0000080479 – Miguel Amaral Biudes Villar - Processo nº 98205/2018	Enviado atrasado	33	3.0	Art. 4º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
7	Carga Inicial de 2017	Enviado atrasado	7	6.7	Art. 4º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
8	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2017	Enviado atrasado	43	10.3	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
9	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2017	Enviado atrasado	49	10.9	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
10	Carga Mensal - Competência De Março de 2017	Enviado atrasado	61	12.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
11	Carga Mensal - Competência De Abril de 2017	Enviado atrasado	127	18.7	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
12	Carga Mensal - Competência De Maio de 2017	Enviado atrasado	124	18.4	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
13	Carga Mensal - Competência De Junho de 2017	Enviado atrasado	100	16.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
14	Carga Mensal - Competência De Julho de 2017	Enviado atrasado	76	13.6	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
15	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2017	Enviado atrasado	60	12.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
16	Carga Mensal - Competência De Setembro de 2017	Enviado atrasado	43	10.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
17	Carga Mensal - Competência De Outubro de 2017	Enviado atrasado	15	7.5	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
Total				154.4	

36. Nesse contexto, é importante destacar que a aplicação de multa pelo

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



não envio de documentos atende ao princípio da legalidade, como se infere do julgado que se transcreve:

Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Princípio da legalidade. A aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, I, c/c art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, por atraso no cumprimento da obrigação legal de envio de documentos e informações definidas por meio de resolução normativa, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem ser apresentados por seus jurisdicionados – arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 19.486-7/2012). (destacou-se)

37. Ademais, é importante que o não envio ou envio intempestivo de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, seja apurado e eventualmente punido, pois, ao se pretender mitigar ou relativizar a aplicação de multa ao gestor, estar-se-ia legitimando a desídia ou mesmo a má-fé nos atos administrativos praticados pelo responsável, além de prejudicar a análise dos atos de gestão praticados pela entidade.

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 888/ILC/2019** (Documento Digital nº 169418/2019), que julgou procedente a presente representação interna, aplicando **multa de 154,4 UPF's/MT**, ao **Sr. Roberto Carlos Correia de Carvalho**, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 888/ILC/2019** (Documento Digital nº 169418/2019), que julgou procedente a presente representação interna, aplicando multa de 154,4 UPF's/MT, ao Sr. Roberto Carlos Correia de Carvalho, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de junho de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.